



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/000.801/91-74

Sessão de 16 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.532

Recurso nº: 69.572 - FINSOCIAL - EX: DE 1987

Recorrente: SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.

Recorrida: DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL -
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10850/000.800/91-10.

Nestes autos cogita-se da cobrança do FINSOCIAL relativo ao exercício de 1987, consoante estabelecido no artigo 1º, parágrafo 2º do DL nº 1940/82 e art. 23, parágrafo 1º do Regulamento do FINSOCIAL, aprovada pelo Decreto nº 92.693/86.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 37.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03.09.91 e, inconformada, ingressou em 04.09.91 com o recurso voluntário de fls. 43.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal. *R.*

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (número 10850/000.800/91-10), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

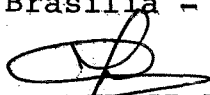
Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 102-28.512, de 14.09.93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada. *X*

Acórdão nº 102-28.532

Em face de tais considerações, nego provimento ao
recurso.

Brasília - DF., 16 de setembro de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR.